

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 058 DE 06 DE OUTUBRO DE 202

INCLUI PROGRAMA NO PPA, NA LDO, ABRE CRÉDITOS ESPECIAIS E APONTA RECURSOS

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o poder executivo incluir programa no PPA, na LDO e abrir os seguintes créditos especiais no orçamento:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRÂNSITO

Ação – 1244 – Recurso do Estado para recuperação de estradas vicinais

Dotação: 0501 26 782 0123 1244 339030 00 00 00 00 1701 R\$ 276.082,23

Dotação: 0501 26 782 0123 1244 339039 00 00 00 00 1701 R\$ 21.200,00

O projeto especifica que serve de recurso para abertura dos créditos do artigo anterior o repasse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, conforme termo de convênio FPE 1071/2025 no valor de R\$ 297.282,23.

Quanto à legalidade o presente projeto está em conformidade com **A LEI MUNICIPAL N° 1.420, DE 24/10/2024**, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64.

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, não há óbice jurídico a regular tramitação do projeto, nos termos da **LEI MUNICIPAL Nº 1.420, DE 24/10/2024**, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL a sua regular tramitação, estando a preposição apta a ser analisada pelo legislativo.

Barra Funda, 07 de outubro de 2025

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539